



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 287/2018-CAV

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRIMEIRA TURMA
RELATOR MINISTRO LUIZ FUX
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.030.732/SP

RECTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE. (S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECTE. (S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECTE. (S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV. (A/S) : DEJANE FERREIRA CARDOSO
RECD. (A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR
ADV. (A/S) : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.222/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FOIE GRAS. PROCEDÊNCIA.

DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DOS ARGUMENTOS CONFLITANTES.

MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEJA PREVIAMENTE SUBMETIDO, POR MEIO ELETRÔNICO, AO PLENÁRIO VIRTUAL DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA QUE ANALISE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

CASO SEJA RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA E RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO TEMÁTICA, PROTESTA-SE, DESDE LOGO, POR NOVA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos epigrafados, cuja entrada neste gabinete ocorreu em 28 de fevereiro de 2018, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 49 ao 53, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

I

Está sob apreciação **recursos extraordinários** interpostos pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo** (f. 1544/1574)¹, pela **Câmara Municipal de São Paulo e seu presidente** (f. 1681/1725) e pelo **Prefeito do Município de São Paulo** (f. 1638/1676), todos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do **Tribunal de Justiça Paulista - TJ/SP** que julgou **procedente** a Ação Direta de Constitucionalidade 2137241-60.2015.8.26.0000 para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal 16.222, de 25 de junho de 2015, que tratam da proibição de produção e comercialização de *foie gras* no Município de São Paulo, inalterado após a rejeição de embargos de declaração (f. 1534/1538, 1598/1603 e 1623/1632). Eis a ementa do acórdão (f. 1483/1482 - destacou-se):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015. Proibição de produção e comercialização de *foie gras* no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de habilitação como *amicus curiae*. Sociedade Vegetariana Brasileira. Possibilidade. Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Deferimento. Particular interessado. Pleito de admissão em assemelhada condição. Impossibilidade. Representatividade unipessoal equívoca. Indeferimento. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Representatividade de caráter nacional com derivação em todas as esferas. Ato normativo impugnado vinculado aos objetivos da autora. Impossibilidade do pedido. Descabimento. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de Lei Municipal (artigo 125, § 2º, da CF), ainda que a ofensa a dispositivos da Constituição Estadual revele estreita correlação com preceitos da Constituição Federal. Possibilidade de exame da ação com arrimo em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante. Preliminares rejeitadas. Comercialização de artigos de couro. Legitimidade ativa e interesse processual. Ausência. Interesses da Associação desvinculados da produção e comercialização de artigos de vestuário confeccionados com couro animal, razão pela qual carece a autora tanto de legitimidade ativa para a defesa de tal matéria em juízo quanto de interesse processual, na modalidade pertinência temática, por refugir sua linha de atuação. Aplicação dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

1 Todas as citações de folhas do processo se referem à numeração do arquivo no formato PDF.

Representação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes ANR, fundada na usurpação de competência. Falta de razoabilidade e ausência da fonte de custeio da despesa haurida da lei. Afronta aos artigos 25, 111 e 144 da Constituição Estadual. **Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual, não podendo proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, interferindo diretamente em sua produção e consumo. Matéria abordada que extrapola o mero interesse local. Ação julgada procedente.**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta, além de repercussão geral, ausência de prestação jurisdicional e negativa de vigência aos dispositivos constitucionais que estabelecem: “(a) a competência do Município, administrativa e legislativa para fins de promover a defesa do meio ambiente; (b) nesse sentido é o que dispõe o art. 23, II, VI, VII, da Constituição Federal, atribuindo competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para, respectivamente: cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora; (c) a competência dos Municípios em temas relacionados ao meio ambiente pode ser extraída da previsão contida no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por força dos quais o legislador municipal pode regular temas de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber; (d) o art. 225, § 1º, da Constituição Federal impõe ao Poder Público de forma geral – ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – inúmeras diretrizes, todas destinadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre as quais, nos termos do inciso V, a de 'controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente'; (e) a importância da proteção ao meio ambiente foi reconhecida como princípio geral relacionado à atividade econômica, pois o art. 170, V e VI, da Constituição Federal fala em 'defesa do consumidor' e 'defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação’” (f. 1573).

O Prefeito do Município do Estado de São Paulo aduz, além de repercussão geral, que: “i. a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal não se fez por decisão colegial que tenha apreciado as relevantes questões constitucionais suscitadas tanto pelo PREFEITO, quanto pelo órgão de cúpula do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 93, IX); ii. a

heterogeneidade entre os associados à Recorrida a desqualifica para a propositura da ação direta ou de representação de inconstitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça (art. 103, IX); iii. a lei trata de matéria ambiental, mais especificamente de proteção à fauna, estando sob o pálio das normas constitucionais que atribuem ao MUNICÍPIO competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente (arts. 30, II e 225, § 1º, VI e VII); iv. [...] o legislador impacte a produção de certo bem em razão do impacto ambiental que este causa, assim o **requer** o constituinte derivado-reformador, ao modificar a redação do art. 170, VI da Magna Carta pátria e contemplar seja a ordem econômica disciplinada para defesa do meio ambiente, *inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação* (art. 170, VI); v. o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO possui interesse local em tutelar a fauna através da proibição da produção e comercialização do *foie gras*, por ser o maior centro consumidor da mercadoria no Território Nacional, advindo sua competência legislativa também do art. 30, i; e vi. a lei não impõe encargos ao Poder Executivo que já não estejam incluídos em suas atribuições ordinárias de exercício do poder de polícia ambiental” (f. 1642/1643).

A Câmara Municipal de São Paulo e seu presidente apontam contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LXXIII, 23, inciso VI, 24, incisos V e VI, 30, incisos I e II, 93, inciso IX, 125, § 2º, 163 e 225, da Constituição Federal, sustentando, em apertada síntese, **além de repercussão geral**, que “a Lei Municipal n. 16.222/2015 trata de proteção ao meio ambiente; não usurpou competência legislativa da União, dos Estados e Distrito Federal; não violou o princípio da razoabilidade e não deixou de observar regra orçamentária de previsão de receita. Ao contrário, por via de competência constitucionalmente garantida (arts. 23, VI, e 30, I e II, CF), assegurou a observância das normas de proteção ao meio ambiente já previstas na Constituição Federal e Leis Infraconstitucionais, dando corpo à garantia constitucional de proteção ao meio ambiente (arts. 5º, LXXIII; e 225, § 1º, V e VII, CF), visando o atendimento do interesse público e da dignidade humana” (f. 1724 - original destacado).

Na origem, com contrarrazões (f. 1728/1750), os recursos foram admitidos (f. 1834/1836).

No que interessa, é o relatório.

Em sede de preliminares, não se vislumbra questão processual a obstar o conhecimento dos recursos, uma vez que se encontram presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos recursais.

No mérito, todavia, ao ver do signatário, impõe-se submeter os autos, previamente, ao **Plenário Virtual** para que delibere quanto à existência ou não de repercussão geral da matéria objeto do presente recurso extraordinário, pelas razões a seguir expostas.

A questão versa acerca do processo de produção do *foie gras*². A partir da técnica *gavage*, os fornecedores alimentam aves, como ganso, marreco e pato, diretamente no esôfago, através de um tubo. Com isso, os fígados ficam mais gordos nas semanas anteriores ao abate, o que torna o prato mais suculento³.

A Lei Municipal 16.222/2015 proibiu a produção e comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo.

O **Tribunal de Justiça Paulista** julgou **procedente** a ADI 2137241-60.2015.8.26.0000 proposta pela Associação Nacional de Restaurantes – ANR para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da referida lei, por três fundamentos distintos: **i)** falta de razoabilidade e proporcionalidade; **ii)** usurpação de competência da União, Estados e Distrito Federal por parte do município, porque “a proibição de produção e comercialização de *foie gras* não encerra matéria de predominante interesse local” (f. 1508); e **iii)** ausência de indicação de fonte de custeio, “mormente em se tratando de ato normativo que traria significativo acréscimo de despesas públicas, consistente na fiscalização de estabelecimentos comerciais e produtivos” (f. 1509).

² Fígado gordo na tradução.

³ Disponível em: <<http://mg.abrasel.com.br/component/content/article/7-noticias/469-conquista-da-abrasel-decisao-do-tjmg-pode-invalidar-lei-que-proibe-foie-gras-nos-restaurantes-de-bh>> Acesso em 19.jul.2018.

Em outra oportunidade, o TJ/SP também julgou procedente a ADI 2038.201-71.2016.8.26.0000 para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.153, de 6 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba que dispunha acerca da proibição de produção e comercialização de *foie gras*⁴.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG⁵ julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal versando sobre a mesma matéria.

Recentemente, em 27 de março de 2018, a Prefeitura de Florianópolis, Santa Catarina, regulamentou a lei que proíbe a produção e venda de *foie gras* no município⁶.

Assim, o julgamento deste recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e o debate constitucional havido nestes autos é bastante para abrir a instância extraordinária, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 323 do Regimento Interno dessa Suprema Corte, *verbis*:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010 - **destacou-se**)

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

III

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que o presente recurso extraordinário seja previamente submetido, por meio eletrônico, ao Plenário

4 Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351386255/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20382017120168260000-sp-2038201-7120168260000?ref=juris-tabs>> Acesso em 19.jul.2018.

5 (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.17.021269-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

6 Disponível em: <<https://biguanews.com.br/prefeitura-de-florianopolis-regulamenta-proibicao-de-foie-gras-com-multa-de-ate-r-500-mil/>> Acesso em 19.jul.2018.

Virtual desse Supremo Tribunal Federal, para que analise a existência ou não de repercussão geral.

Caso seja reconhecida a transcendência e relevância da discussão temática, protesta-se, desde logo, por nova vista para manifestação quanto ao mérito do recurso.

Brasília, 20 de julho de 2018.

CARLOS ALBERTO VILHENA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PORTARIA PGR/MPF 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018